



Número: **0600134-31.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40458 80	09/09/2020 20:53	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-31.2020.6.27.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REPRESENTADO: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral interposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Palmas, através de seu presidente Tiago de Paula Andrino, em face de CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (ID 3895396).

Consta da inicial que a representada CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO estaria praticando publicidade institucional em período vedado pela Lei Eleitoral, ao propagar placas em todo Município de Palmas, com notória finalidade de benefício à sua candidatura, já que é pré-candidata à reeleição.

Na placa em comento, consta a seguinte frase: “PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS PALMAS”, instalada na rotatória da Avenida Juscelino Kubitschek com a Avenida LO 05 (Quadra 107 Norte), ao lado do Capim Dourado Shopping.

Sustenta ainda que a publicidade institucional é conduta vedada nos três meses que antecedem ao pleito violando o princípio de paridade de armas, uma vez que há clarividente potencialidade de afetar a igualdade de oportunidades entres os candidatos.

Por fim, requer:

a) Seja concedida medida em caráter liminar, inaudita altera pars, determinando-se a imediata retirada da placa de obra caracterizadora de publicidade institucional vedada, localizada à Avenida Juscelino Kubitschek com a Avenida LO 05(Quadra 107 Norte), ao lado do Capim Dourado Shopping;

b) Seja determinada a imediata suspensão de toda e qualquer propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em todo e quaisquer pontos de obras que se encontram nesta capital, tendo em visto seu caráter ilegal de propaganda, fixando-se multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;

c) A notificação da Representada para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;

d) Após encerrado o prazo da dilação probatória, seja determinada a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;

e) Seja julgada procedente a representação por restar configurada a conduta



vedada, determinando-se, em caráter definitivo, a retirada das placas de identificação de obras públicas, bem como a condenação da Representada ao pagamento de multa prevista no § 4º, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610.

Instado a se manifestar a representante do Ministério Público Eleitoral entende que a placa afixada é informativa acerca de projetos em andamento da prefeitura municipal, não visualizando preenchidos os requisitos para concessão de liminar opinando pelo indeferimento da tutela antecipada (ID 3932394).

Por fim, após a manifestação ministerial, o representante atravessou petição reiterando os pedidos constantes na peça inicial e colacionou precedentes de publicidade institucional (IDs 3933016, 3933017, 3933019, 3933020 e 3933021).

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONEXÃO

Antes de analisar o pedido de tutela, verifico que o mesmo fato – qual seja, a suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 por CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO - ensejou o aforamento de 42 representações¹ interpostas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Palmas, através de seu presidente Tiago de Paula Andrino.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhe forem comum o objeto ou a causa de pedir".

Duas ou mais ações são conexas quando tiverem em comum o objeto ou causa de pedir (art. 55). Objeto da ação (*res, petitum*) é o que o autor pede ao juiz. Causa de pedir (*causa petendi*) é o fundamento de fato e de direito da demanda.

Ademais, a conexão é matéria de ordem pública, não se submetendo a preclusão, devendo ser reconhecida pelo juiz a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do § 5º do art. 337 do CPC.

As 42 (quarenta e duas) representações propostas têm o mesmo objeto, além da identidade de partes, situação que enseja o reconhecimento da conexão, com a consequente reunião dos feitos no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, o risco de decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material.

Ante o exposto, reconheço a CONEXÃO entre os processos mencionados¹ determinando o apensamento para processamento e julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC.

A ação terá regular andamento no processo nº 0600134-31.2020.6.27.0029, primeira distribuição/registro, enquanto que os demais ficarão suspensos.

2.2 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões



jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, observo que o pedido autoral de antecipação dos efeitos da tutela se confunde exatamente com o próprio mérito do caso em apreço, não sendo possível deferi-lo de forma prematura sem que haja o aprofundamento probatório com a possibilidade de defesa, haja vista corresponder aos mesmos pedidos finais.

Isto porque o deferimento do pedido, a título de liminar, implicaria tutela satisfativa, que de certo modo exauriria o objeto da causa, uma vez que as 42 (quarenta e duas) placas, objeto das presentes representações, seriam definitivamente retiradas, o que geraria despesas ao erário municipal, fazendo exsurgir claro *periculum in mora* inverso.

Assim, não vejo como conceder a medida urgente, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio mérito das representações, de caráter satisfativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Em razão do reconhecimento da conexão, **determino** a juntada desta decisão aos demais processos conexos¹, bem como determino a suspensão dos mesmos.

A ação terá regular andamento neste feito (RP nº 0600134-31.2020.6.27.0029).

Determino ao Cartório Eleitoral que adote o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com fundamento no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições.

Notifique-se a representada, com cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça defesa (alínea “a”, inciso I, do art. 22 da LC nº 64/90), devendo ser encaminhada cópia das petições iniciais dos demais processos conexos.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas, 9 de setembro de 2020.

Juiz Eleitoral Lauro Augusto Moreira Maia

Assinado eletronicamente

